

Ao Instituto Federal de Santa Catarina – Campus Blumenau
A/C Sr. Diretor – Geral - Sr. Patric Douglas Griseli

Ref. Pregão Eletrônico nº 005/2018

PÂMELA A. R. DE ALCANTARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 13.711.592/0001-00, sediada no Município de Cascavel/Paraná, vem por seu representante legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 20.1 e art. 42 da lei 8.666/93, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 2 dias uteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Portanto, considerando que a impugnante consta CNAE compatível com o objeto ora licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O objetivo principal de uma licitação é a busca por uma proposta mais vantajosa a Administração Pública, assim, os princípios que regem as licitações públicas vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei de licitações, com destaque à Supremacia do Interesse Público com busca da proposta mais vantajosa.

Diante disso, para se ter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidade que maculam o certame, como exigências que restringe o caráter competitivo de uma licitação, assim como: no item 8.6.1 e seguintes, conforme adiante se demonstrará:

III. DO PRAZO MÍNIMO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente, para que se atinja o fim precípuo da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, esta tem o DEVER de estabelecer procedimento **ISONOMICO PARA TODOS os licitantes indistintamente**, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

“art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, publicidade e eficiência e, também, ao seguintes:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

2

pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o edital que ora se impugna **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com no **mínimo 3 anos de experiência**, assim dispõe:

8.6.2. Apresentar atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia por pelo menos 3 (três) anos, ou declaração da empresa informando que presta serviços de forma autônoma, atendendo ao número de refeições e período antes mencionados, ficando sujeita à vistoria para confirmação pela CONTRATANTE;

Ora, a apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante **detém experiência mínima necessária** para garantir o cumprimento do objeto contratual, o que seria razoável a exigência de comprovação de 1 ano, pois qualquer empresa que executou e prestou serviços em 12 meses, demonstra capacidade plena e suficiente, por ser o **objeto serviço comum**.

Além disso, o edital impugnado quer ser tão restritivo e preservar a Administração Pública, e admite a empresa se **AUTO DECLARAR** que possui **capacidade técnica**? Essa prática não amolda aos princípios administrativos, e tão pouco a Lei 8666/93, que detém rol taxativo, não admitindo a **auto declaração**, tão pouco a exigência mínima de 3 anos, assim vejamos:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através certidões ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Assim, a inobservância da norma em epigrafe torna a licitação irremediavelmente viciosa. Pois, legislador criou a norma com intuito de assegurar a isonomia e acesso a competitividade do certame.

Dessa forma, sem a restrição disposta no edital, dá a administração pública a possibilidade de desenvolver **novos fornecedores e assim aumentar as chances de pagar preço menor, por produto ou serviço com melhor qualidade**, o que só a concorrência pode oferecer ao sistema econômico e político que rege o Brasil.

Destarte, que se qualquer empresa puder se **autodeclarar** é muito mais fácil a fraude no certame, pois qualquer um que não detém experiência mínima, com refeições coletivas, e tão pouco com restaurante universitário, abrir uma empresa se **auto atestar** que forneceu **150 refeições por 3 anos**.

Diante disso, esses procedimentos não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, tão pouco com os princípios que rege a Administração Pública.

Além disso, no item 8.6.1 ao se exigir certidão de registro ou inscrição da licitante e do seu responsável técnico junto ao CRN de Santa Catarina, esta a restringir mais uma vez, em verdadeira

Handwritten mark

ilegalidade, pois para fins de participação em licitação não se pode fazer exigência que maculam o caráter competitivo do certame, e no edital ao exigir que as licitantes comprovam que estão inscritas ou registradas no Estado de Santa Catarina, esta a beneficiar tão somente as empresas do Estado de Santa Catarina.

Diante disso, é clara a ilegalidade na presente exigência, que macula o caráter competitivo, restringindo a um número de competidores certo e determinado, portanto, contrário ao que determina o art. 37 da Constituição Federal, a Lei Federal 8666/93, que possui um rol taxativo de documentos que devem ser exigidos nos certames licitatórios no art. 30, bem como disciplina o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União).

Ainda, ao se elaborar um edital deve seguir além dos princípios basilares do direito Administrativo, deve observar o art. 40 da Lei 8666/93, requisitos esses não observados no presente edital.

Deste modo, essas exigências no edital indica direcionamento injustificado a poucas empresas, ou a uma empresa específica, assim tal prática é ilegal contrariando todos os princípios Administrativos, o que pode ser facilmente constatado em Representação ao TCU dos vícios que maculam o presente edital.

Contudo, para restringir a competitividade, tem o dever a Administração Pública de justificativa de forma clara no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária e adequada conforme orienta o Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer

R

11

técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdão do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Tal exigência, é destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º parágrafo 5º da Lei 8666/93, dispõe:

“art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

5º é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, característica e especificações exclusiva, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Sendo assim, há indícios de vício no edital, ultrajando os preceitos licitatório da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todo seus corolários, devendo ser revisto.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

11

11

Trata-se pois, de uma grave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio da motivação: dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhe os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo” (in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed. Pag. 115).

Outrossim, cabe referir que quando o edital contém falhas ou for inadequado ao interesse público, este deve ser corrigido, através de alteração de itens e condições, redação ou até mesmo ser elaborado outro edital.

Pois a restrição à competitividade é absolutamente ilegal com ferimento direto ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal 8666/93.

Assim, merece ser suspenso o presente certame, para que sejam revistas as referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame, é a clara incongruência no exigido no edital.

Portanto, não havendo na Lei de Licitação a **consignação da exigência experiência mínima não pode o edital inovar criando exigência que restringem a participação no certame.**

Diante de todo o exposto, requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de

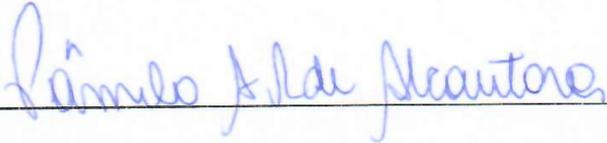
2

modo a ser excluída contida nos itens 8.6.1, 8.6.2 e seguintes, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes Termos

Espera Deferimento.

Cascavel/PR 05 de Dezembro de 2018.



AMI SERVIÇOS

CNPJ 13.711.592/0001-00